

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 5385070 - DP-AJ

SEI!TJPR Nº 0038050-24.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5385070

I. Trata-se de expediente instaurado desta Presidência para elaboração dos estudos necessários a fim de regulamentar e implantar sistema que faculte aos jurisdicionados o pagamento das custas judiciais e demais taxas por meio de cartão de débito e de crédito no âmbito deste Tribunal (doc. 5120196).

A última versão do termo de referência consignou como justificativa para a realização da contratação que (doc. 5375507):

> *4.1. A presente contratação tem o intuito de disponibilizar aos jurisdicionados mais uma opção para a liquidação de seus débitos, além do já existente boleto bancário. Assim, ao ser verificada a necessidade de pagamento, o jurisdicionado terá as opções de boleto bancário ou cartão de crédito/débito, apresentando-se como uma comodidade operacional e evolução tecnológica.*
>
> *4.2. O objetivo inicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) é utilizar os serviços para possibilitar o pagamento de custas e despesas processuais dos quais é beneficiário ou que por ele são custodiados, diretamente ou através de seus Fundos Especiais.*
>
> *4.3. Atualmente, o valor médio mensal de arrecadação de custas e despesas processuais é de R$ 41.500.000,00 (quarenta e um milhões e quinhentos mil reais).*
>
> *4.4. A arrecadação é realizada exclusivamente por meio de emissão de boletos bancários. São emitidos mensalmente, para quitação de custas judiciais, cerca de 192.000 (cento e noventa e dois mil) boletos. As faixas de valores desses boletos são demonstradas abaixo:*

II. A Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições realizou a pesquisa de mercado e apontou as taxas de referência para a contratação (doc. 5282607).

III. Desnecessária a declaração prevista no art. 16 da Lei Complementar 101/2000, porquanto na presente contratação não haverá desembolso financeiro pela Administração, o que também afasta a incidência da Lei Complementar 173/2020.

IV. A Consultoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (doc. 5384661) exarou parecer no sentido de que a licitação seja realizada na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, consoante autoriza artigo 46 da mencionada Lei Estadual.

V. Sendo assim, **ADOTO** o parecer da Consultoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (doc. 5384661) e **DETERMINO** a abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa especializada em solução de intermediação de pagamento por meio eletrônico que realize captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação de transações financeiras à vista e/ou parceladas, por meio de sistema e-commerce, realizadas com cartão de crédito e cartão de débito, com a aceitação de pelo menos as bandeiras VISA, MASTERCARD e ELO, sem ônus para este Tribunal, conforme critérios, especificações e necessidades descritos no termo de referência, tendo como valor de referência das taxas os percentuais apontados na pesquisa de mercado realizada pela Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições (doc. 5282607), tudo com base no

artigo 45, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/07, assim como no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

VI. Com fundamento no art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, deixo de determinar a reserva de cota para micro e pequenas empresas, eis que na pesquisa de mercado realizado não se obteve nenhuma cotação de empresas que pertençam a tal categoria econômica.

VII. À Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.

VIII. À Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro para estudos acerca do Decreto Judiciário regulamentador do pagamento das custas judiciais e demais taxas por meio de cartão de débito e de crédito, conforme consta peça opinativa do doc. 5203234.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 22/07/2020, às 22:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5385070** e o código CRC **5CEC1286**.

0038050-24.2020.8.16.6000 5385070v7